



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Cambé, aos 05 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 48 /2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 48 /2017**, cuja
súmula tem o seguinte teor: Disciplina o Processo de Progressão dos Servidores Públicos
Municipais do Poder Executivo do Município de Cambé para o ano de 2017.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e
consideração.

Atenciosamente,

José do Carmo Garcia *au*
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ - 05/10/2017 - 09:52 0000042240



PROJETO DE LEI Nº 48 /2017.

EMENTA: Disciplina o Processo de Progressão dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo do Município de Cambé para o ano de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º O Processo de Progressão dos Servidores Públicos Municipais de Cambé do ano de 2017 será realizado em caráter excepcional no período de julho a dezembro do corrente ano, observando o que dispõe a Lei Municipal nº 2.531/2012 e suas alterações, bem como a Lei Municipal nº 2.532/2012 e suas alterações.

§1º O período de aquisição para fins do Processo de Progressão descrito no *caput* será do dia 1º de julho do ano de 2015 até o dia 30 de junho do ano de 2017.

§2º Os efeitos remuneratórios do Processo de Progressão serão aplicados na folha de pagamento a partir da competência janeiro de 2018.

Art. 2º O Processo de Progressão do ano de 2017 será realizado por Comissão de servidores nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual ficará responsável pela verificação e apuração da pontuação dos Títulos de Qualificação Profissional apresentados pelos servidores nos dias, horários e local que serão estabelecidos por meio de Decreto Municipal.

§1º O servidor que não comparecer nos dias, horários e local estabelecidos no Decreto Municipal que regulamentará o Processo de Progressão do ano de 2017, perderá o direito a progressão.

§2º No caso do servidor estar impossibilitado de comparecer pessoalmente nos dias, horários e local do Processo de Progressão do ano de 2017, poderá fazê-lo por meio de procurador legalmente habilitado para tal fim.



Art. 3º Não terá direito à Progressão o servidor que no período de aquisição:

- I – não tenha cumprido o Estágio Probatório até a data de 30 de junho do ano de 2017;
- II – tenha sido penalizado em virtude de sindicância ou processo administrativo;
- III – tenha faltado injustificadamente, em dias consecutivos ou alternados, em número igual ou superior a 03 (três) dias por ano do período de aquisição, que compreende os períodos de 01/07/2015 a 30/06/2016 e de 01/07/2016 a 30/06/2017;
- IV – tenha ultrapassado 10 (dez) atestados médicos ou 05 (cinco) licenças médicas, excluindo-se a Licença à Gestante, Pré-natal, Licença por Luto, Licença por doenças infectocontagiosas, Licença por acidente de trabalho e Licença para tratamento da saúde por carcinoma maligno;
- V – estiver em disponibilidade, em Licença para tratar de Interesses Particulares ou em vacância;
- VI – tenha usufruído por mais de 120 (cento e vinte) dias de Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VII – tenha usufruído por mais de 180 (cento e oitenta) dias de Licença remunerada, excetuando-se as Licenças Prêmio, à gestante, para desempenho de mandato classista e para mandato eletivo;
- VIII – tenha apresentado número superior a 24 (vinte e quatro) horas de atrasos e saídas antecipadas descontadas da remuneração, para os cargos com jornada de até 04 (quatro) horas diárias; que tenha apresentado número superior a 36 (trinta e seis) horas de atrasos e saídas antecipadas descontadas da remuneração, para os cargos com jornada de 04 (quatro) até 06 (seis) horas diárias; e que tenha apresentado número superior a 48 (quarenta e oito) horas de atrasos e saídas antecipadas descontadas da remuneração, para cargos com jornada acima de 06 (seis) horas diárias;
- IX – não tenha alcançado 60% (sessenta por cento) da pontuação prevista para Avaliação de Desempenho Funcional, conforme dispõe o inciso III do art. 16 da Lei Municipal nº 2.531/2012 e suas alterações, e inciso III do art. 23 da Lei Municipal nº 2.532/2012 e suas alterações;
- X – não tenha cumprido o disposto no art. 65 da Lei Municipal nº 2.531/2012 e suas alterações.



Art. 4º No Processo de Progressão do ano de 2017 serão consideradas como faltas justificadas as hipóteses previstas na Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, bem como demais atos normativos correlatos.

§1º Consideram-se como ausências justificadas por atestado médico, aquelas com duração de até 02 (dois) dias.

§2º Considera-se como Licença Médica as ausências justificadas por prazo igual ou superior a 03 (três) dias.

Art. 5º O servidor que durante o período de aquisição, previsto no §1º do art. 1º desta lei, usufruiu de Licença para tratar de interesses particulares, poderá participar do Processo de Progressão do ano de 2017, desde que conte com no mínimo 01 (um) ano de efetivo exercício até a data de 30 de junho de 2017.

Art. 6º O total de pontos alcançado pelo servidor no Processo de Progressão do ano de 2017 será apurado somando-se a pontuação obtida na Ficha de Avaliação de Desempenho Funcional; os pontos obtidos com o tempo de serviço público municipal implementado pelo servidor até a data final do período de aquisição e os pontos obtidos com os Títulos de Qualificação Profissional.

§1º A Ficha de Avaliação de Desempenho Funcional para Progressão dos Servidores do ano de 2017 será regulamentada através de Decreto Municipal pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que sua pontuação máxima possível será de 30 (trinta) pontos.

§2º Para fins da Progressão dos Servidores, considerar-se-á como tempo de serviço público municipal o prestado por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, previstos nas Lei Municipal nº 1.718/2003 e suas alterações, Leis Municipais nº 2.531/2012 e 2.532/2012 e suas respectivas alterações.

§3º O tempo de serviço público municipal será apurado considerando-se os períodos contínuos e descontínuos de efetivo exercício junto ao Município de Cambé, apurados até o término do período de aquisição previsto no §1º do art. 1º desta lei, sendo aplicada a seguinte pontuação:

I – de 03 (três) anos até 10 (dez) anos corresponderão a 15 (quinze) pontos;



II – acima de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos corresponderão a 20 (vinte) pontos;

III – acima de 20 (vinte) anos até 30 (trinta) anos corresponderão a 25 (vinte e cinco) pontos;

IV – acima de 30 (trinta) anos corresponderão a 30 (trinta) pontos.

§4º Consideram-se como Títulos de Qualificação Profissional os certificados e diplomas de participação em Congressos, Cursos, Encontros, Seminários, Treinamentos, Palestras, Simpósios, Conferências e Oficinas realizadas na área de atuação do servidor.

§5º Somente serão aceitos os Títulos de Qualificação Profissional dos últimos 07 (sete) anos imediatamente anteriores à data de encerramento do período de aquisição previsto no §1º do art. 1º desta lei, compreendendo deste modo o período de 01/07/2010 a 30/06/2017.

Art. 7º O número máximo de referências que o servidor poderá alcançar no Processo de Progressão do ano de 2017 será de 03 (três), conforme disposto na Lei Municipal nº 2.531/2012 e suas alterações e na Lei Municipal nº 2.532/2012 e suas alterações.

§1º O número de referências alcançadas pelo servidor será determinado pela pontuação obtida na somatória dos pontos da Avaliação de Desempenho Funcional, do tempo de serviço público municipal e dos Títulos de Qualificação Profissional, observando as seguintes proporções:

I - de 0 (zero) a 34 (trinta quatro) pontos corresponderão a nenhuma referência;

II - de 35 (trinta e cinco) a 54 (cinquenta e quatro) pontos corresponderão a 01 (uma) referência;

III - de 55 (cinquenta e cinco) a 84 (oitenta e quatro) pontos corresponderão a 02 (duas) referências;

IV - a partir de 85 (oitenta e cinco) pontos corresponderão a 03 (três) referências.

Art. 8º O servidor ocupante de dois cargos públicos de provimento efetivo poderá utilizar os mesmos Títulos de Qualificação Profissional para ambos os cargos.

Art. 9º Os servidores públicos municipais do Poder Executivo cedidos, à disposição ou redistribuídos a outros órgãos participarão do Processo de Progressão do ano de 2017 em todos os seus itens.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Art. 10. Serão aplicadas no Processo de Progressão do ano de 2017 as regras dispostas nas Leis Municipais nº 2.531/2012 e 2.532/2012 e suas alterações, além das previsões desta Lei e do Decreto Municipal que regulamentará o Processo de Progressão do ano de 2017.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e viger-se-á enquanto durar o Processo de Progressão dos Servidores Públicos Municipais de Cambé do ano de 2017.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos
05 de outubro de 2017.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal



Cambé, aos 05 de outubro de 2017.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Disciplina o Processo de Progressão dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo do Município de Cambé para o ano de 2017”.

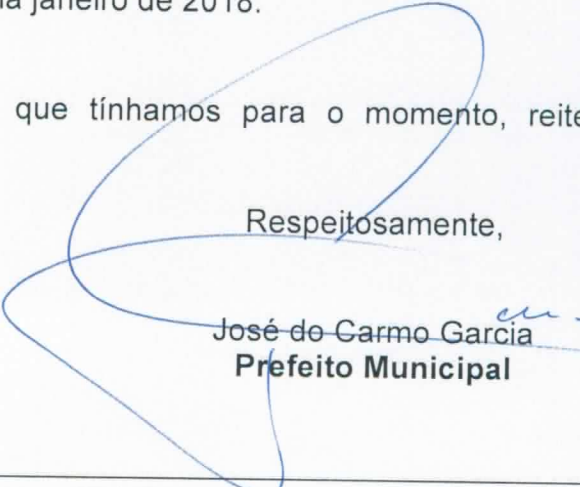
Este projeto tem por objetivo regulamentar o Processo de Progressão do ano de 2017, com regras específicas para a concessão do benefício previsto no artigo 15 da Lei Municipal nº 2.531/2012 e no artigo 22 da Lei Municipal nº 2.532/2012.

Informamos que não foi possível enviar anteriormente a presente matéria, haja vista, a necessidade de aguardar o fechamento do segundo quadrimestre que ocorreu no último dia 31 de agosto do corrente ano, com o intuito de garantir que os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal sejam atendidas, bem como, garantir a observância à probidade administrativa em relação aos Princípios da Administração Pública.

Desta feita, solicitamos que o referido Projeto seja analisado e aprovado em **regime de urgência**, e, **sessão extraordinária**, pois, após a sanção da presente Lei, o Executivo emitirá decreto regulamentando o processo de progressão, para, somente então, iniciar a avaliação de mais de 2.800 servidores, com prazo final até o início do mês de dezembro, para que os efeitos remuneratórios sejam aplicados na folha de pagamento a partir da competência janeiro de 2018.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal